9. Não viola o princípio da colegialidade inscrito no artigo 17.° do tratado de fusão a decisão pela qual a Comissão habilita o seu membro encarregado das questões de concorrência a tomar, em nome e sob a responsabilidade da Comissão, decisões nos termos do n.° 3 do artigo 14.° do Regulamento n.° 17.

10. Não tendo o acto de adesão do Reino de Espanha previsto qualquer derrogação no que respeita ao Regulamento n.° 17, este era aplicável no novo Estado-membro a partir da adesão, por força da regra geral consagrada no artigo 2.° do referido acto. Por conseguinte, as empresas estabelecidas em Espanha podiam estar sujeitas a diligências de instrução a partir de 1 de Janeiro de 1986.

O objecto das diligências de instrução efectuadas pela Comissão após esta data junto das empresas estabelecidas nos novos Estados-membros só pode ser limitado em função do âmbito de aplicação das regras comunitárias de concorrência. Nenhuma disposição limita a este respeito a competência de investigação da Comissão apenas aos comportamentos posteriores à adesão.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA

apresentado nos processos apensos 97 a 99/87 *

I — Matéria de facto

As recorrentes são empresas químicas. A Dow Chemical Ibérica (a seguir designada «Dow Ibérica») e a Alcudia produzem e comercializam, entre outros produtos, polietileno, mas não PVC. A Empresa Nacional del Petróleo (a seguir designada «EMP») é a accionista maioritária da Alcudia, mas não produz nem comercializa ela própria as substâncias em questão.

Dispondo de informações sobre a presumível existência de acordos ou de práticas concertadas relativas à fixação de preços e quotas de fornecimento de PVC e de polietileno entre determinados produtores e fornecedores desses produtos na Comunidade, a Comissão decidiu proceder a diligências de instrução em várias empresas, entre as quais as recorrentes, e adoptou, em 15 de Janeiro de 1987, as decisões impugnadas.

Funcionários da Comissão munidos da respectiva decisão e acompanhados por um funcionário da Direcção-Geral da Concorrência do Ministério da Economia espanhol, apresentaram-se sem aviso prévio, em 20 de Janeiro, nas empresas Dow Ibérica e Alcu-

* Língua do processo: espanhol.

dia, e em 21 de Janeiro na empresa EMP para efectuarem as diligências de instrução.

Depois de terem tomado conhecimento da respectiva decisão impugnada, e após terem sido informados pelos funcionários da Comissão dos direitos e deveres da empresa em causa, os representantes das recorrentes consideraram-se obrigados a sujeitar-se à inspecção, de modo que não se opuseram a que os funcionários da Comissão examinassem e fotocopiassem documentos, tendo-lhes prestado assistência.

Deste modo, a Comissão teve acesso a todos os gabinetes, arquivos, armários e processos, bem como a uma maleta e à agenda pessoal de um representante da Dow Ibérica, e fez todas as fotocópias que quis, incluindo dos documentos que, segundo as recorrentes, continham segredos comerciais, informações confidenciais e informações sobre produtos que não eram objecto da diligência de instrução. A Comissão declarou não tomar em conta os elementos alheios ao objecto da diligência.

II — Fase escrita

Por petição que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 2 de Abril de 1987, as sociedades Dow Chemical Ibérica, SA, Alcudia, Empresa para la Industria Química, SA, e Empresa Nacional del Petróleo, SA, interpuseram, nos termos do segundo parágrafo do artigo 173.° do Tratado CEE, recursos de anulação das decisões da Comissão de 15 de Janeiro de 1987.

A fase escrita teve tramitação normal.

Por despacho de 13 de Julho de 1988, o Tribunal decidiu apensar os processos para efeitos da audiência e do acórdão.

Com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia. Todavia, as partes foram convidadas a responder por escrito a determinadas perguntas, o que fizeram nos prazos.

III — Pedidos das partes

Cada uma das *recorrentes* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) julgar admissível o recurso de anulação da decisão da Comissão de 15 de Janeiro de 1987 dirigida contra a recorrente e ordenar as averiguações e as medidas necessárias antes da decisão;

2) proceder, se necessário, ao exame das provas;

3) anular o acto impugnado (artigo 174.° do Tratado CEE) e as diligências de instrução feitas na sede da recorrente e, em consequência, ordenar que a Comissão:

a) restitua à recorrente toda a documentação obtida no decurso das diligências de instrução efectuadas,

b) destrua toda a documentação e notas feitas na sequência das diligências de instrução,

c) em qualquer caso, se abstenha de utilizar, seja no que for, a documentação a que se referem as alíneas a) e b),

d) se abstenha de qualquer divulgação dos dados constantes da documentação constituída para efeitos das diligências de instrução;

4) para o caso de o Tribunal entender que o artigo 14.° do Regulamento n.° 17 permite buscas domiciliárias ou diligências de instrução discricionárias, declarar que, nos termos do artigo 184.° do Tratado CEE, o artigo 14.° não se aplica à recorrente pelas razões expostas na réplica;

5) condenar a Comissão nas despesas.

Em todos os processos, *a Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) julgar inadmissível o pedido de anulação das diligências de instrução;

2) julgar inadmissível a excepção de inaplicabilidade do artigo 14.° do Regulamento n.° 17;

3) negar provimento ao recurso;

4) condenar a recorrente nas despesas.

IV — Fundamentos e argumentos das partes

A — *Quanto à admissibilidade*

Sem deduzir uma excepção de inadmissibilidade, a *Comissão* alega a inadmissibilidade de dois pedidos das recorrentes:

1) a execução de uma decisão não pode ser objecto de modo autónomo de um recurso de anulação. A nulidade da execução resulta eventualmente da nulidade do acto que a ordenou. A protecção jurídica da recorrente a esse respeito está garantida pela possibilidade de, por um lado, interpor recurso nos termos do segundo parágrafo do artigo 215.° do Tratado e, por outro, invocar as irregularidades da execução num recurso de anulação contra uma eventual decisão que declare existir infracção;

2) a excepção de ilegalidade deduzida na réplica relativamente ao artigo 14.° do Regulamento n.° 17 é inadmissível por extemporânea, dado que os elementos de facto e de direito foram já desenvolvidos na petição.

B — *Quanto ao mérito*

As recorrentes invocam oito fundamentos que respeitam à forma e conteúdo das decisões impugnadas.

1. *Inexistência ou indeterminação dos factos que estão na base das decisões; violação do princípio da legalidade*

a) Independentemente do fundamento relativo à falta de fundamentação (n.° 2), as *recorrentes* observam que as decisões não indicam o tipo de provas ou indícios — nem tão-pouco as suas características, fiabilidade, actualidade e gravidade — susceptíveis de fundamentar as decisões. A adopção de uma decisão que restringe direitos subjectivos sem se dispor de tais indícios e provas constitui violação do princípio da legalidade. No caso da EMP, tais indícios e provas não podem existir dado que a empresa não produz nem comercializa o PVC ou o polietileno.

b) A *Comissão* sustenta que o direito comunitário não a obriga a comunicar à empresa em causa os indícios ou provas que justificam a adopção de uma decisão de diligências de instrução, nem na própria decisão nem no âmbito de um recurso de anulação no Tribunal. Compete à Comissão decidir, no âmbito da missão que o Tratado lhe confere, se é necessária uma diligência de instrução.

As recorrentes confundem a decisão de proceder a diligências de instrução com a decisão de fundo que declara existir uma infracção. Só antes da adopção desta última decisão está previsto um procedimento de acesso ao processo.

Seja como for, ainda que existisse uma obrigação de comunicar as acusações já nesta fase, ela não poderia, de modo algum, afectar a validade da decisão de proceder a diligências de instrução.

2. *Insuficiência de fundamentação; violação do princípio da segurança jurídica*

a) As *recorrentes* entendem que as decisões impugnadas constituem «mandados administrativos em branco» pois são em todos os aspectos vagas e imprecisas e, em parte, manifestamente erradas.

Sem ignorar a distinção — assinalada pela Comissão — entre as decisões definitivas em que se declara existir uma infracção e as decisões de proceder a diligências de instrução, as recorrentes sustentam que estas últimas devem ser também fundamentadas. Ora, as decisões impugnadas não satisfazem as exigências de fundamentação resultantes do artigo 190.° do Tratado e do n.° 3 do artigo 14.° do Regulamento n.° 17: por um lado, permitir ao administrado que conheça as razões por que se deve sujeitar às diligências de instrução; por outro, delimitar a extensão dos poderes de actuação dos agentes inspectores e, finalmente, permitir a fiscalização por parte do Tribunal.

Os acórdãos do Tribunal de 26 de Junho de 1980 (National Panasonic, 136/79, Recueil, p. 2033) e de 14 de Abril de 1960 (Acciaieria di Brescia, 31/59, Recueil, p. 151) não fornecem contra-argumentos; o primeiro refere-se apenas a um aspecto processual, e o segundo inscreve-se num quadro legal completamente diferente.

Mais especialmente, as recorrentes aduzem as seguintes razões:

— as decisões ignoram o facto de a Dow Ibérica e a Alcudia não produzirem nem comercializarem o PVC. Quanto à EMP, o simples facto de ser a accionista maioritária da Alcudia não é motivo suficiente para se sujeitar a empresa a inspecções relativas a actuações desta última, tanto mais que a Comissão conhece a autonomia comercial da Alcudia;

— as decisões não distinguem nem entre os mercados separados dos três diferentes produtos de polietileno, termo genérico, nem entre esses produtos e o PVC;

— as decisões não especificam nem o tipo de comportamento concertado objecto de diligências de instrução (acordos, decisões e práticas concertadas horizontais ou verticais), nem o âmbito geográfico;

— as decisões não permitem imputar às recorrentes uma presumível participação nas actividades incriminadas;

— as decisões não mencionam com clareza a finalidade das diligências de instrução. O cumprimento meramente formal das exigências do n.° 3 do artigo 14.° do Regulamento n.° 17 não é suficiente;

— as decisões não contêm qualquer referência ao período em que tiveram lugar os comportamentos pretensamente concertados.

b) A *Comissão* censura às recorrentes o facto de confundirem uma decisão de proceder a diligências de instrução com uma decisão definitiva em que se declara existir uma infracção. Quanto à primeira, o n.° 3 do artigo 14.° do Regulamento n.° 17 fixa todos os seus elementos essenciais (acórdão do Tribunal, de 26 de Junho de 1986, já citado; ver o acórdão de 14 de Abril de 1960, já citado). As decisões impugnadas satisfazem essas exigências. As condições adicionais pretendidas pelas recorrentes carecem de fundamento. Se a Comissão pudesse já dar essas indicações, a diligência de instrução deixaria praticamente de ser necessária.

Quanto à data em que foi cometida a presumível infracção, a Comissão refere que as infracções às regras de concorrência só raramente tomaram a forma de uma acção única ou de uma pluralidade de acções autónomas.

Quanto aos produtos em questão, a Comissão não nega as distinções invocadas pelas recorrentes, mas sustenta que as suas informações iniciais sobre as presumíveis infracções não permitiram ainda distinguir entre os produtos, tanto mais que as empresas do sector dos termoplásticos normalmente produzem e vendem diferentes variedades. As diligências de instrução tiveram, portanto, como objectivo permitir à Comissão precisar com exactidão o grau de participação de cada empresa e determinar o produto ou produtos em questão.

Quanto ao papel desempenhado pela EMP, a Comissão contesta ter sido apenas inspirada pelo facto de a referida sociedade ser a

accionista maioritária da Alcudia. Como vem mencionado claramente na decisão, a Comissão dispunha, pelo contrário, de informações de que a própria EMP tinha participado em acordos e/ou práticas concertadas. Por outro lado, a Comissão lembra que, para efeitos da aplicação das regras de concorrência, a unidade do comportamento de sociedades no mercado prevalece sobre a separação formal resultante da sua personalidade jurídica distinta (acórdão de 14 de Julho de 1972, ICI, 48/69, Recueil, p. 619).

3. *Forma deficiente das decisões*

a) Segundo as *recorrentes*, as decisões não estão em conformidade com as exigências formais decorrentes de um princípio comum aos sistemas administrativos dos Estados-membros e, portanto, de um princípio geral do sistema administrativo comunitário:

— não permitem precisar a identidade do órgão de decisão;

— não permitem apreciar se o referido órgão era ou não competente para adoptar a decisão em causa;

— não estão assinadas pelo órgão de decisão.

Não se trata de meras formalidades, mas de questões fundamentais respeitantes à relação entre a administração e o administrado. As recorrentes consideram necessário, nesse contexto, que o Tribunal consagre a faculdade do administrado de consultar, no início de qualquer processo contencioso administrativo comunitário, as peças relevantes do processo em questão. Isso permitiria ao recorrente detectar e alegar no Tribunal eventuais vícios de forma.

b) Quanto à identidade e aos poderes do órgão de decisão, a *Comissão* remete para o acórdão do Tribunal de 23 de Setembro de 1986 (AKZO, 5/85, Colect., p. 2585).

Por outro lado, a Comissão alega que nenhuma disposição prevê que a cópia da decisão notificada à empresa tenha de ser assinada pelo comissário competente. O selo e a assinatura do secretário-geral na cópia entregue ao interessado bastam para garantir que, no caso em apreço, foi seguido o procedimento interno normal e que a cópia está conforme com o original.

4. *Os comportamentos anteriores à adesão*

a) As *recorrentes* consideram que, ou as decisões impugnadas são ilegais, ou a sua execução constitui um abuso de poder, na medida em que abrangem comportamentos anteriores à adesão da Espanha à Comunidade.

As recorrentes não negam o poder da Comissão de punir comportamentos de sociedades espanholas anteriores à adesão enquanto actos de sociedades estabelecidas fora da Comunidade. De facto, tais comportamentos estão sujeitos ao «foro territorial comunitário» desde que produzam efei-

tos anticoncorrenciais no interior do território comunitário.

Pelo contrário, tais comportamentos não estão sujeitos ao «foro pessoal comunitário», o que significa que não podem ser coactivamente inspeccionados porque as empresas que os tinham praticado não estavam sujeitas à competência da Comissão. Com efeito, esse poder de investigação pressupõe uma transferência de soberania que, no caso da Espanha, só teve lugar a partir de 1 de Janeiro de 1986. Atribuir natureza retroactiva à referida transferência constitui uma violação do n.° 2 do artigo 2.° do tratado de adesão, bem como do artigo 2.° do acto de adesão.

b) A *Comissão* afirma que o seu poder de investigação nos termos do n.° 3 do artigo 14.° do Regulamento n.° 17, aplicável em Espanha a partir de 1 de Janeiro de 1986, não estão limitados no tempo no que respeita aos comportamentos a investigar. Isso resulta, por um lado, do facto de o comportamento de empresas espanholas anterior a essa data ser susceptível de caber no âmbito de aplicação do artigo 85.° do Tratado e, por outro lado, do facto de os documentos de que essas empresas dispõem poderem constituir provas contra outras empresas participantes em acordos e/ou práticas proibidos. Além disso, tratando-se normalmente de infracções continuadas, a Comissão não pode conhecer, quando adopta a decisão de proceder a diligências de instrução, a data exacta dos comportamentos objecto de investigação.

Por conseguinte, não há que falar no carácter retroactivo ou não do exercício dos poderes de investigação.

5. *Violação do direito fundamental à presunção de inocência*

a) As *recorrentes* alegam haver violação do direito fundamental à presunção de inocência pelo facto de as decisões impugnadas se referirem a «provas». A afirmação da existência de provas implica a declaração de culpabilidade das recorrentes. Se tais provas existem realmente, o facto de não se especificar a sua natureza e identidade viola o dever de fundamentar e os direitos da defesa. Se, para além de meros indícios ou suspeitas, não existem provas, as decisões constituem uma violação do direito à presunção de inocência.

b) A *Comissão* responde que as decisões não declaram as recorrentes culpadas de qualquer infracção e não podem, por conseguinte, constituir uma violação do direito à presunção de inocência. Como resulta das decisões, a Comissão possui provas que permitem supor a participação das recorrentes em acordos e/ou práticas concertadas, os quais, a provar-se a sua existência e execução, podem constituir uma infracção ao artigo 85.° do Tratado.

6. *Violação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio e ao respeito da vida privada*

a) Segundo *as recorrentes*, as decisões impugnadas, ou pelo menos a sua execução, violam o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio e ao respeito da vida privada.

Este direito existe nos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados-membros e, por

conseguinte, no comunitário. Aplica-se tanto a pessoas singulares como colectivas. Estas últimas merecem a mesma protecção que as pessoas singulares, pois a não ser assim seria ignorada a concepção personalista correcta das empresas. Não se pode, pois, restringir a protecção das pessoas colectivas neste âmbito à protecção dos seus segredos comerciais e industriais.

Uma derrogação a este direito fundamental só é admissível com base numa lei. O artigo 14.° do Regulamento n.° 17 constitui essa excepção para simples diligências de instrução, verificações ou inspecções, para as quais a participação activa da empresa é indispensável e pode ser exigida sob pena de multa.

Pelo contrário, o referido artigo, que — enquanto excepção à regra — deve ser interpretado restritivamente, proíbe qualquer busca domiciliária, bem como diligências arbitrárias, não fundamentadas e desproporcionadas.

Só esta interpretação garante um adequado equilíbrio na tutela dos dois interesses jurídicos em jogo, ou seja, a inviolabilidade do domicílio e a eficácia dos controlos em matéria de concorrência.

Por conseguinte, ou as decisões impugnadas e/ou a sua execução devem ser anuladas porque a diligência ordenada e/ou executada pela Comissão nas empresas recorrentes é ilegal ou — na hipótese de, contrariamente à opinião das recorrentes, se interpretar o artigo 14.° do Regulamento n.° 17 como permitindo essa actuação da Comissão — esse artigo deve ser declarado inaplicável às recorrentes.

Estas consideram que o seu direito à inviolabilidade do domicílio e ao respeito da vida privada foi violado independentemente da questão de saber se uma busca domiciliária como a realizada pela Comissão exige ou não um mandado judicial prévio.

Além disso, as recorrentes consideram necessário esse mandado na falta de um processo judicial contraditório com audição da empresa em causa, para proteger o administrado de uma actuação administrativa arbitrária e para garantir o equilíbrio dos dois interesses referidos.

Um mero controlo judicial posterior é insuficiente para garantir que a Comissão não frustrará todo o efeito útil de um eventual acórdão de anulação, tornando impossível a restituição efectiva dos documentos obtidos. Com efeito, após a interposição dos recursos, a Comissão entregara já cópias desses documentos a empresas terceiras.

b) A título liminar, *a Comissão* salienta que não podia ter havido violação de domicílio nem da vida privada dado que as recorrentes se sujeitaram à diligência sem manifestarem a menor oposição.

Além disso, a Comissão concorda com as recorrentes em que existe, no plano comunitário, um direito fundamental à inviolabilidade do domicílio das pessoas singulares e colectivas e que só pode haver limitação do

exercício desse direito nos casos previstos na lei, constituindo o artigo 14.° do Regulamento n.° 17 essa lei. Por seu turno, a Comissão dá uma interpretação diferente a esse artigo e ao grau de protecção das pessoas colectivas.

As pessoas singulares e as colectivas merecem medidas de protecção diferentes, uma vez que o interesse público cede muito mais facilmente perante o direito à intimidade e inviolabilidade do domicílio das pessoas singulares. Diversamente, a inviolabilidade das instalações das empresas visa muito particularmente proteger os segredos comerciais e/ou industriais das empresas, protecção essa que se encontra suficientemente garantida pelo artigo 20.° do Regulamento n.° 17.

O artigo 14.° do Regulamento n.° 17 impõe a obrigação de colaboração à empresa em causa. Ela própria deve fornecer os documentos solicitados pelos agentes da Comissão. Dado que estes não podem ter conhecimento da natureza exacta ou das particularidades desses documentos, devem analisar todos os documentos susceptíveis de ter alguma relação com o objecto da diligência de instrução. Os agentes podem também examinar pessoalmente todos os arquivos, armários e gabinetes onde possam estar tais documentos, de modo a poderem seleccioná-los.

Se a empresa em causa recusar sujeitar-se à diligência de instrução, os agentes da Comissão não podem recorrer à força, mas são os agentes nacionais, prestando-lhes assistência por força do n.° 6 do artigo 14.° do Regulamento n.° 17, os únicos competentes para actuar coercivamente na empresa e, por exemplo, para forçar portas e armários.

Uma protecção judicial *a posteriori* é suficiente, em princípio. De facto, em caso de anulação de uma decisão para proceder a diligências de instrução, a Comissão é obrigada a devolver todas as fotocópias feitas e a não utilizar as informações obtidas no decurso da diligência.

No que se refere ao caso particular da Alcudia, a Comissão reconhece que enviou fotocópias de dois documentos encontrados na empresa à Imperial Chemical Industries (ICI). Com efeito, a Comissão tinha fortes razões para suspeitar que esses documentos, de grande importância para a investigação, tinham sido redigidos pela ICI. Por isso, a Comissão, com base no artigo 11.° do Regulamento n.° 17, enviou à ICI um pedido de informações quanto à origem dos referidos documentos. A resposta confirmou em grande parte as suspeitas. A Comissão considera que tinha o direito de utilizar esses documentos com base na presunção de validade dos actos comunitários; o recurso de anulação da decisão de proceder a diligências de instrução não tem efeito suspensivo. Uma eventual anulação pelo Tribunal tem efeitos *ex tunc*; o facto de se pedir ao presumível autor de dois documentos informações acerca da sua origem não é susceptível de privar de efeito útil tal anulação.

Se a empresa objecto da diligência quisesse fazer fiscalizar *a priori* uma decisão de investigação, ela podia, por sua própria iniciativa, utilizar o processo de medidas provisórias nos termos do artigo 83.° do Regulamento Processual. A Comissão estaria disposta a adiar a execução da sua decisão até que o Tribunal se pronunciasse. No entanto haveria que garantir as medidas cautelares necessárias para evitar que eventuais ele-

mentos de prova fossem subtraídos (por aposição de selos em arquivos ou armários, por exemplo).

A Comissão alega que o direito comunitário actual não contempla qualquer possibilidade de se obter um mandado judicial prévio do Tribunal. A ordem para se proceder a diligências de instrução é uma decisão administrativa e a competência do Tribunal limita-se à fiscalização da legalidade de uma decisão dessa natureza.

7. *Violação do princípio da proporcionalidade*

a) As *recorrentes* salientam que não contestam que a validade dos actos comunitários só possa ser apreciada à luz do direito comunitário. Sem ignorarem, portanto, o primado desse direito, consideram que as decisões impugnadas violam o princípio geral comunitário da proporcionalidade por infringirem sem necessidade o direito fundamental, reconhecido às empresas pelo n.° 2 do artigo 18.° da Constituição espanhola, de se oporem a diligências de instrução ou buscas, salvo em caso de flagrante delito ou em execução de mandado judicial prévio. A Comissão deveria, por força do princípio comunitário da proporcionalidade, ter interpretado o artigo 14.° do Regulamento n.° 17 em conformidade com aquela norma para evitar uma perturbação grave da ordem constitucional espanhola, que é compatível, no caso em apreço, com a estrutura e os objectivos da Comunidade.

Com efeito, a Comissão tinha à sua escolha duas alternativas. Por um lado, podia ter solicitado ao Tribunal um mandado judicial prévio ordenando às recorrentes que se sujeitassem às diligências de instrução. Por outro, podia igualmente, nos termos do artigo 14.° do Regulamento n.° 17, ter pedido, por intermédio das autoridades administrativas nacionais competentes, assistência judicial nacional, ou seja, um mandado judicial prévio concedido por um juiz espanhol. Qualquer das alternativas teria obrigado a Comissão a respeitar certas garantias processuais mínimas, nomeadamente a apresentação das pretensas provas da conduta incriminada.

b) Na opinião da *Comissão*, as recorrentes invocam erradamente o princípio geral da proporcionalidade ao oporem às decisões impugnadas uma argumentação baseada no direito constitucional espanhol. O recurso a normas do direito nacional para apreciar a validade dos actos comunitários atentaria contra a unidade e eficácia do direito comunitário.

8. *Violação do princípio da não discriminação*

a) Segundo as *recorrentes*, a inspecção ordenada e executada pela Comissão representa um tratamento discriminatório em favor de outras empresas comunitárias que beneficiaram de uma garantia judicial prévia da legalidade e procedência das diligências de instrução.

Com efeito, na Dinamarca, por exemplo, a Comissão tem de obter um mandado judicial prévio antes de proceder a uma diligência de instrução e de facto obtém-no.

b) A título preliminar, a *Comissão* sustenta que as recorrentes não podem invocar a

eventual omissão de um Estado-membro para impugnar a validade de um acto da Comissão.

Além disso, a Comissão afirma que nunca solicitou um mandado judicial para proceder a diligências de instrução em qualquer Estado-membro.

Além de mais, na Dinamarca não está prevista qualquer obrigação deste género na Lei n.° 505, de 29 de Novembro de 1972, que dá cumprimento ao n.° 6 do artigo 14.° do Regulamento n.° 17.

Quanto ao Reino Unido, a Comissão explicou que está a examinar a compatibilidade com o direito comunitário de um projecto de lei que prevê que, em caso de recusa da empresa em causa em sujeitar-se a uma diligência de instrução, o Estado obteria da autoridade judicial uma *ex parte order* que se limitaria a avalizar oficiosamente a decisão, sem apreciar as provas invocadas pela Comissão nem a procedência da decisão.

c) Esta explicação tinha levado *as recorrentes* a renunciar a este fundamento no que se refere ao Reino Unido. Depois, contudo, alegaram informações segundo as quais «a Coroa obteve da *Commercial Court* uma injunção para prestar assistência a uma inspecção» nos termos do n.° 6 do artigo 14.° do Regulamento n.° 17.

G. C. Rodríguez Iglesias
Juiz relator